



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003145-73.2022.8.26.0229/50000, da Comarca de Hortolândia, em que é embargante DANIEL AUGUSTO RODRIGUES SANTOS, são embargados RT&T RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), CLAUDIO ROBERTO DA COSTA REIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), OUROTUR CORPORATE EIRELI e MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36105

Embargos de Declaração Cível 1003145-73.2022.8.26.0229/50000

Embargante: Daniel Augusto Rodrigues Santos

Embargdos: Rt&t Rent A Car Locadora de Veículos Ltda, Claudio Roberto da Costa Reis, Ourotur Corporate Eireli e Movida Locação de Veículos S/A

Comarca: Hortolândia

Juiz: Luis Mario Mori Domingues

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Alegação de nulidade do julgamento virtual constatada. Embargante que ofereceu oposição ao julgamento virtual dentro do prazo para tanto. Embargos acolhidos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de fls. 1.019/1.028, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, ora embargante.

Alega o embargante, em síntese, que houve omissão quanto à necessidade de produção de provas, cujo indeferimento trouxe prejuízo ao processo. Aduz, ainda, que houve omissão quanto ao pedido de sustentação oral. Não obstante, alega contradição quanto ao não reconhecimento da relação consumerista quanto às rés Movida e Ourotur. Invoca a violação ao dever de fundamentação quanto à cadeia de prestação de serviços e, do mesmo modo, ausência de fundamentação para exclusão da corré Ourotur (fls. 01/08).

Houve manifestação apenas da embargada Movida (fls. 13/21).

É o relatório.

Os embargos de declaração comportam acolhimento.

De fato, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Acórdão embargado.

Houve manifesta oposição ao julgamento virtual pelo apelante, ora embargante (fl. 1.018).

O artigo 1º da Resolução 549/2011, com a redação dada pela Resolução 772/2017, por seu turno, aduz que: *“As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação.”*.

Dessa forma, violados os termos dos dispositivos acima transcritos, é de rigor o reconhecimento da nulidade do aresto, determinando-se o retorno dos autos para a inclusão do julgamento do presente recurso em sessão presencial de julgamento.

Ante a anulação do venerando Acórdão, resta prejudicada a análise dos demais vícios alegados pelo embargante.

Destarte, ***acolhem-se os embargos de declaração.***

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora